

Acórdão: 24.018/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002189218-60
Impugnação: 40.010153324-03
Impugnante: João Ferreira Guerra Júnior – CPF- 01279987642
IE: 001690194.00-50
Proc. S. Passivo: Camila Cintra Correia.
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a falta de recolhimento, em função de falta de destaque ou destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas, em face da aplicação errônea da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações. Infração caracterizada nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de mercadorias utilizando alíquota inferior às previstas no art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02, no período de 01/01/17 a 31/12/20.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 22/37.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 42/45.

DECISÃO

Da Preliminar

Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O AIAF apresenta o objetivo da auditoria fiscal, que é verificar a correta utilização da alíquota de ICMS, do destaque e do recolhimento do imposto devido nas operações com mercadorias realizadas por empresas submetidas ao regime de recolhimento débito e crédito. Apresenta, ainda, a irregularidade constatada, que é por deixar de aplicar a correta alíquota ou/e Base de Cálculo do ICMS nos documentos fiscais relacionados conforme planilha em anexo relativa às operações com mercadorias.

No Auto de infração foram expostos, mais uma vez, a Irregularidade (deixar de recolher imposto devido à falta de destaque ou do destaque a menor decorrente da aplicação de alíquotas incorretas); a Base legal/ Infringência com toda fundamentação legal aplicável as operações em análise; o Demonstrativo do Crédito Tributário no qual foram discriminadas as receitas exigidas por período e o total do imposto exigido.

No relatório fiscal foram pormenorizadas as irregularidades, demonstrando como foram obtidas as bases de cálculo retificadas; o cálculo do tributo aplicável à mercadoria; a apuração das multas e a obtenção do crédito tributário.

O Anexo 1 desenvolve os cálculos para obtenção dos valores do AI discriminando por mercadoria a alíquota aplicável àquele produto naquele período e, em decorrência, calcula o imposto aplicável na operação e o compara com o ICMS destacado pela empresa na nota de saída. Em caso de divergência foi exigido ICMS e multas conforme a legislação.

Induidoso, portanto, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de mercadorias utilizando alíquota inferior às previstas no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, no período de 01/01/17 a 31/12/20.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização verificou as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo Contribuinte e constatou o destaque de ICMS com alíquotas incorretas, conforme os itens das notas fiscais de saídas relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alíquotas previstas na legislação para as operações com mercadorias foram avaliadas por itens dos documentos fiscais e estão relacionadas no Anexo 1 deste ePTA, bem como as respectivas bases de cálculo.

Uma vez verificada a saída das mercadorias apontadas no Anexo 1 com falta de destaque do ICMS devido, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do inciso IV do art. 89 do RICMS/02.

A base de cálculo do ICMS foi calculada nos termos do art. 43, inciso IV, alínea “a”, do RICMS/02, observado que o montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme disposto no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

O demonstrativo com o cálculo da base de cálculo do ICMS de cada nota fiscal (BASE_CÁLCULO_ICMS_SEF) consta do mesmo Anexo 1, sendo identificadas, nas notas fiscais objeto da autuação, duas situações:

1) falta de indicação da base de cálculo do ICMS ou indicação como sendo zero, conforme os itens das notas fiscais assim relacionados no Anexo 1.

2) indicação da base de cálculo do ICMS ou indicação como sendo zero, conforme os itens das notas fiscais assim relacionados, menor do que a prevista na legislação nos demais itens relacionados no Anexo 1, para os quais foi utilizada alíquota do ICMS incorreta. Nos casos de destaque do ICMS em valores inferiores aos devidos, foi efetuada a recomposição das respectivas bases de cálculo, uma vez que o ICMS integra sua própria base de cálculo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75. A formação incorreta da base de cálculo, portanto, se deve à inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo, pois a emitente das notas fiscais incluiu na base de cálculo do ICMS o valor do imposto calculado com utilização da alíquota interna inferior à prevista para os produtos considerados.

A Autuada repudia a eleição do Coobrigado no polo passivo da tributação, entretanto, não há nesse Auto de Infração nenhum integrante no polo passivo a não ser a própria empresa autuada.

Com relação ao mérito da autuação, a Impugnante discorre sobre princípios do direito, fundamentando-se em larga doutrina, sem explicar as razões pelas quais uma empresa, submetida ao regime de débito e crédito, que comercializou mercadorias tributadas no estado de Minas Gerais, não destaca o imposto devido em suas operações. Não houve nenhum questionamento sobre os cálculos, as alíquotas apresentadas, a base de cálculo, a irregularidade amplamente apontada.

Portanto, não tendo sido comprovado o motivo da aplicação das alíquotas diferente do que prescreve a legislação, correto o trabalho e corretas as exigências do imposto, da multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...) (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

24.018/22/1ª